



# Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY  
**Relator:** Deputado PAULÃO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Defesa do Consumidor de hoje, consoante sugestões dos membros da Comissão, acatada por este Relator, estamos propondo adaptações no voto inicialmente apresentado, de modo a contemplar, de um lado, a possibilidade de o consumidor solicitar, em até 5 (cinco) dias úteis, a alteração da data de vencimento da obrigação, dentre as quatro possibilidades que poderá escolher e, ainda, deixar expresso que a modificação poderá ser solicitada uma vez a cada seis meses, para cada contrato ou obrigação.

Além disso, importante também excepcionalizar a possibilidade de alteração de data de pagamento, os créditos pagos por meio de consignação em folha de pagamento, dos demais contratos de crédito passíveis de alteração, por parte do consumidor, da data de

\* C D 2 4 1 7 3 2 7 0 9 8 0 0



# Câmara dos Deputados

vencimento, visto que o empréstimo consignado tem sua parcela mensal descontada diretamente do pagamento do titular, de modo que a data de pagamento da parcela do empréstimo consignado coincide, geralmente, com a data da liberação do pagamento ao titular.

Para tanto, estamos apresentamos uma nova configuração de texto, de modo a contemplar as modificações sugeridas pelos colegas e acatadas por este relator.

Face ao exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, na forma do novo Substitutivo anexo, que contempla as sugestões propostas.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **PAULÃO**  
Relator



# Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

“Acrescenta novos §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 52 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento da parcela de contrato de crédito por ele celebrado.”(NOVA EMENTA)

Art. 1º Esta lei acrescenta novos §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 52 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento da parcela de contrato de crédito por ele celebrado. ”

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art.52 .....

.....

§4º Com exceção dos créditos pagos por meio de consignação em folha de pagamento, fica assegurado ao consumidor solicitar que o fornecedor informe, em até cinco dias úteis, quatro possíveis datas de vencimento com diferença mínima de uma quinzena entre a primeira e a última opção.

§ 5º O consumidor poderá solicitar para que seja alterado, em até cinco dias úteis, o vencimento de sua obrigação

\* C D 2 4 1 7 3 2 7 0 9 8 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

com o fornecedor para qualquer uma das datas por ele informadas.

§ 6º Fica facultado ao fornecedor, em caso de postergação da data de vencimento, a possibilidade de cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições de taxas originais do contrato; e garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data se a data original houver conter cobrança de juros.

§ 7º A alteração prevista no § 5º deste artigo poderá ser solicitada uma vez a cada seis meses, para cada contrato ou obrigação. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **PAULÃO**  
Relator